Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **DIRECTIVA 2002/32/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

de 7 de Maio de 2002

relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais

(JO L 140 de 30.5.2002, p. 10)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Directiva 2003/57/CE da Comissão de 17 de Junho de 2003	L 151	38	19.6.2003
►**M2**	Directiva 2003/100/CE da Comissão de 31 de Outubro de 2003	L 285	33	1.11.2003
►**M3**	Directiva 2005/8/CE da Comissão de 27 de Janeiro de 2005	L 27	44	29.1.2005
►**M4**	Directiva 2005/86/CE da Comissão de 5 de Dezembro de 2005	L 318	16	6.12.2005
►**M5**	Directiva 2005/87/CE da Comissão de 5 de Dezembro de 2005	L 318	19	6.12.2005
►**M6**	Directiva 2006/13/CE da Comissão de 3 de Fevereiro de 2006	L 32	44	4.2.2006
►**M7**	Directiva 2006/77/CE da Comissão de 29 de Setembro de 2006	L 271	53	30.9.2006
►**M8**	Directiva 2008/76/CE da Comissão de 25 de Julho de 2008	L 198	37	26.7.2008
►**M9**	Directiva 2009/8/CE da Comissão de 10 de Fevereiro de 2009	L 40	19	11.2.2009
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março de 2009	L 87	109	31.3.2009
►**M11**	Directiva 2009/124/CE da Comissão de 25 de Setembro de 2009	L 254	100	26.9.2009
►**M12**	Directiva 2009/141/CE da Comissão de 23 de Novembro de 2009	L 308	20	24.11.2009
►**M13**	Directiva 2010/6/UE da Comissão de 9 de Fevereiro de 2010	L 37	29	10.2.2010

▼B

DIRECTIVA 2002/32/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 7 de Maio de 2002

relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([2]),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ([3]), à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 26 de Março de 2002.

Considerando o seguinte:

(1) Há que introduzir numerosas alterações na Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ([4]). Por uma questão de clareza e racionalidade, a referida directiva deve ser reformulada.

(2) A produção animal ocupa um lugar de destaque na agricultura da Comunidade; a obtenção de resultados satisfatórios em termos de saúde pública, e animal, de bem-estar dos animais, de ambiente e da situação financeira dos produtores de gado dependem, em grande medida, da utilização de alimentos para animais adequados e de boa qualidade.

(3) A regulamentação relativa aos alimentos para animais é um factor essencial para garantir a produtividade agrícola e a sustentabilidade, bem como para assegurar a protecção da saúde pública e animal, o bem-estar dos animais e o ambiente. É, além disso, necessária uma legislação pormenorizada sobre higiene que assegure a cada exploração agrícola alimentos para animais de boa qualidade, mesmo quando não sejam produzidos comercialmente.

(4) A qualidade e a segurança da água consumida pelos animais devem obedecer às normas relativas à qualidade e à segurança dos produtos destinados à alimentação animal. Embora a definição de alimentos para animais não obste a que a água seja considerada um alimento para animais, esta não está incluída na lista exemplificativa das principais matérias-primas para alimentação animal, constante da Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal ([5]). A questão de a água ser considerada um alimento para animais tem que ser analisada no quadro dessa directiva.

(5) Observou-se que os aditivos podem conter substâncias indesejáveis. O âmbito de aplicação da directiva deve, por conseguinte, ser tornado extensivo aos aditivos.

([1]) JO C 89 de 28.3.2000, p. 70 e JO C 96 E de 27.3.2001, p. 346.
([2]) JO C 140 de 18.5.2000, p. 9.
([3]) Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Outubro de 2000 (JO C 178 de 22.6.2001, p. 160), Posição Comum do Conselho de 17 de Setembro de 2001 (JO C 4 de 7.1.2002, p. 1), e Decisão do Parlamento Europeu de 12 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002 e Decisão do Conselho de 22 de Abril de 2002.
([4]) JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.
([5]) JO L 125 de 23.5.1996, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 105 de 3.5.2000, p. 36).

▼B

(6) Os produtos destinados à alimentação animal podem conter substâncias indesejáveis susceptíveis de prejudicar a saúde animal ou, devido à sua presença nos produtos animais, a saúde humana ou o ambiente.

(7) É impossível eliminar totalmente a presença de substâncias indesejáveis, mas é importante que a sua concentração em produtos destinados à alimentação animal seja reduzido, tendo devidamente em conta a toxicidade aguda da substância, a sua capacidade de bioacumulação e de degradação, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais. Actualmente, é inapropriado fixar essa concentração a níveis inferiores aos detectáveis por métodos de análise a definir pela Comunidade.

(8) Os processos de detecção de resíduos de substâncias indesejáveis estão em constante aperfeiçoamento, pelo que podem ser detectadas quantidades ínfimas de resíduos inócuas para a saúde humana e animal.

(9) As substâncias indesejáveis só podem estar presentes nos produtos destinados à alimentação animal nas condições fixadas na presente directiva, não podendo ser usadas de nenhum outro modo na alimentação animal. Por conseguinte, a presente directiva deve ser aplicada sem prejuízo das outras disposições comunitárias relativas aos alimentos para animais, nomeadamente das normas aplicáveis aos alimentos compostos.

(10) A presente directiva deve aplicar-se aos produtos destinados à alimentação animal imediatamente após a sua entrada na Comunidade. Deve-se, portanto, especificar que os limites máximos fixados para as substâncias indesejáveis se aplicam, em geral, a partir da data de entrada em circulação ou de utilização dos produtos destinados à alimentação animal, em todas as fases, em especial a partir da data da sua importação.

(11) Os produtos destinados à alimentação animal devem ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e, consequentemente, não devem representar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção de gado. Será portanto proibida a utilização ou a entrada em circulação de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no anexo I.

(12) A presença de determinadas substâncias indesejáveis nos alimentos complementares deve ser limitada, através da fixação de limites máximos adequados.

(13) Embora em certos casos seja fixado um limite máximo, tendo em conta os teores de base, justifica-se o prosseguimento dos esforços para limitar ao mínimo possível a presença de determinadas substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, a fim de reduzir a sua presença na cadeia alimentar. Deve-se, portanto, prever, na presente directiva, a possibilidade de se estabelecer um limiar de intervenção claramente inferior aos limites máximos estabelecidos. Quando esses limiares sejam ultrapassados, devem ser efectuados inquéritos para identificar as fontes das substâncias indesejáveis e tomadas medidas para as reduzir ou eliminar.

(14) Em caso de risco para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, os Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a reduzir os limites máximos permitidos, a fixar os limites máximos para outras substâncias ou a proibir a presença dessas substâncias em produtos destinados à alimentação animal. Para assegurar uma aplicação uniforme, quaisquer alterações ao anexo I da presente directiva deverão ser decididas através de um pro-

▼B

cedimento comunitário de urgência, com base em documentos comprovativos e segundo o princípio da precaução.

(15) Os produtos destinados à alimentação animal que preencham os requisitos da presente directiva não podem, no que respeita ao teor de substâncias indesejáveis, estar sujeitos a outras restrições de entrada em circulação que não as previstas na presente directiva e na Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ([1]).

(16) Os Estados-Membros devem prever disposições de acompanhamento adequadas nos termos da Directiva 95/53/CE, para garantir que sejam respeitadas as condições fixadas para as substâncias indesejáveis aquando da utilização ou circulação de produtos destinados à alimentação animal.

(17) É necessário um procedimento comunitário adequado para adaptar as disposições técnicas fixadas nos anexos da presente directiva à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

(18) Para facilitar a aplicação das medidas propostas, é conveniente prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-Membros e a Comissão, no âmbito do Comité Permanente dos Alimentos para Animais, instituído pela Decisão 70/372/CEE ([2]).

(19) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([3]),

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito às substâncias indesejáveis em produtos destinados à alimentação animal.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo do disposto na:

a) Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ([4]);

b) Directiva 96/25/CE e na Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais ([5]);

c) Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ([6]), Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ([7]), Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de

([1]) JO L 265 de 8.11.1995, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).
([2]) JO L 170 de 3.8.1970, p. 1.
([3]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
([4]) JO L 270 de 14.12.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2001 da Comissão (JO L 297 de 15.11.2001, p. 3).
([5]) JO L 86 de 6.4.1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 63 de 6.3.2002, p. 23).
([6]) JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/57/CE da Comissão (JO L 244 de 29.9.2000, p. 76).
([7]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE da Comissão (JO L 64 de 7.3.2002, p. 13).

▼B

pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ([1]) e Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ([2]), quando esses resíduos não estejam enumerados no anexo I da presente directiva;

d) Legislação comunitária relativa a questões veterinárias relacionadas com saúde pública e animal;

e) Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais ([3]);

f) Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos ([4]).

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) «Alimentos para animais», os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, com ou sem aditivos, destinados à alimentação animal por via oral;

b) «Matérias-primas para alimentação animal», os vários produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, e os produtos derivados da sua transformação industrial bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados à alimentação animal por via oral, quer directamente, quer após transformação, para a preparação de alimentos compostos para animais ou como suporte em pré-misturas;

c) «Aditivos», os aditivos definidos na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 70/524/CEE do Conselho;

d) «Pré-misturas», as misturas de aditivos ou misturas de um ou mais aditivos com substâncias utilizadas como transportadores, destinadas ao fabrico de alimentos para animais;

e) «Alimentos compostos para animais», as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;

f) «Alimentos complementares», as misturas de alimentos com uma elevada concentração de determinadas substâncias e que, pela sua composição, apenas assegurem a ração diária se forem associadas a outros alimentos para animais;

g) «Alimentos completos», as misturas de alimentos para animais que, pela sua composição, bastem para assegurar a ração diária;

h) «Produtos destinados à alimentação animal», as matérias-primas para alimentação animal, as pré-misturas, os aditivos, os alimentos para animais e todos os restantes produtos destinados à utilização ou utilizados na alimentação animal;

i) «Ração diária», a quantidade diária total de alimentos, calculada para um teor de humidade de 12 %, necessária em média para um animal

([1]) JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE.
([2]) JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/23/CE.
([3]) JO L 213 de 21.7.1982, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/20/CE (JO L 80 de 25.3.1999, p. 20).
([4]) JO L 237 de 22.9.1993, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/29/CE (JO L 115 de 4.5.1999, p. 32).

▼B

de uma determinada espécie, categoria de idade e rendimento para a satisfação de todas as suas necessidades;

j) «Animais», os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem, bem como os animais que vivem em liberdade na natureza que sejam alimentados com alimentos para animais;

k) «Colocação em circulação» ou «circulação», a detenção de quaisquer produtos destinados à alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a proposta de venda, ou de qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda ou qualquer outra forma de transmissão;

l) «Substância indesejável», qualquer substância ou produto, com excepção de agentes patogénicos, que se encontre presente no produto destinado à alimentação animal e que constitua um perigo potencial para a saúde humana ou animal e o ambiente ou susceptível de afectar negativamente a produção de gado.

Artigo 3.º

1. Os produtos destinados à alimentação animal só podem entrar na Comunidade a partir de países terceiros, ser colocados em circulação e/ou utilizados na Comunidade se a sua qualidade for sã, íntegra e comercializável e não constituírem, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente e não afectarem negativamente a produção de gado.

2. Em especial, os produtos destinados à alimentação animal cujo teor em substâncias indesejáveis não esteja dentro dos limites máximos estabelecidos no anexo I, não podem ser considerados conformes com o disposto no n.º 1.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem determinar que as substâncias indesejáveis enumeradas no anexo I da presente directiva só podem ser toleradas nos produtos destinados à alimentação animal nas condições previstas no mesmo anexo.

2. A fim de reduzir ou eliminar as fontes de substâncias indesejáveis nos produtos destinados à alimentação animal, os Estados-Membros efectuam, em cooperação com os operadores económicos, investigações destinadas a determinar as fontes de substâncias indesejáveis, nos casos em que os limites máximos sejam ultrapassados e em que seja detectado um aumento dos teores dessas substâncias, tendo em conta os teores de base. Para uma abordagem uniforme em caso de aumento dos teores, pode ser necessário fixar limiares de intervenção para além dos quais se procederia a essas análises. Esses limiares podem ser estabelecidos no anexo II da presente directiva.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão e aos outros Estados-Membros todas as informações relevantes e as investigações sobre as fontes, bem como as medidas tomadas para reduzir ou eliminar o teor de substâncias indesejáveis. Essas informações são comunicadas no quadro do relatório anual a enviar à Comissão nos termos do artigo 22.º da Directiva 95/53/CE, excepto se essas informações assumirem uma importância imediata para os restantes Estados-Membros. Nesse caso, as informações devem ser enviadas imediatamente.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem determinar que os produtos destinados à alimentação animal com um teor de uma substância indesejável superior ao limite máximo fixado no anexo I da presente directiva não podem ser

▼B

misturados, para efeitos de diluição, com o mesmo produto ou com outros produtos destinados à alimentação animal.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem determinar que, sempre que não sejam objecto de disposições especiais, os alimentos complementares não podem conter teores das substâncias enumeradas no anexo I superiores aos fixados para os alimentos completos, tendo em conta a proporção prescrita para utilização numa ração diária.

Artigo 7.º

1. Se, com base em novos dados ou numa nova avaliação dos dados existentes, surgidos após a adopção das disposições em causa, um Estado-Membro verificar e demonstrar que um limite máximo fixado no anexo I, ou que uma substância indesejável não mencionada no mesmo anexo, constitui um perigo para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, esse Estado-Membro pode provisoriamente reduzir esse limite máximo, fixar um limite máximo, ou proibir a presença dessa substância indesejável em produtos destinados à alimentação animal. Desse facto informará imediatamente os restantes Estados-Membros e a Comissão, justificando a sua decisão.

▼M10

2. Deve decidir-se imediatamente se os anexos I e II devem ser alterados. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º.

▼B

Enquanto não for tomada uma decisão pelo Conselho ou pela Comissão, o Estado-Membro pode manter em vigor as medidas aplicadas.

O Estado-Membro deve assegurar que essa decisão seja tornada pública.

Artigo 8.º

▼M10

1. A Comissão adapta os anexos I e II em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º, tendo em vista a aprovação dessas alterações.

2. Além disso, a Comissão:

— aprova periodicamente versões consolidadas dos anexos I e II que integrem quaisquer adaptações efectuadas nos termos do n.º 1, pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º,

— pode definir critérios de aceitabilidade para os processos de descontaminação para além dos critérios previstos para os produtos destinados à alimentação animal que foram sujeitos a esses processos. Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, completando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º.

▼B

3. Os Estados-Membros asseguram que sejam tomadas medidas para garantir a correcta aplicação de quaisquer processos aceitáveis nos termos do n.º 2 e a conformidade dos produtos descontaminados destinados à alimentação animal com o disposto no anexo I.

▼B

Artigo 9.º

Os Estados-Membros asseguram que os produtos destinados à alimentação animal conformes com a presente directiva não sejam sujeitos a outras restrições de circulação em virtude da presença de substâncias indesejáveis que não as previstas na presente directiva e na Directiva 95/53/CE.

Artigo 10.º

As disposições que possam ter efeitos na saúde pública ou animal ou no ambiente são adoptadas após consulta do ou dos Comités Científicos apropriados.

▼M10

Artigo 11.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais, criado pelo artigo 1.º da Decisão 70/372/CEE do Conselho ([1]).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

———————

▼B

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros aplicam pelo menos as disposições previstas na presente directiva aos produtos destinados à alimentação animal produzidos na Comunidade para serem exportados para países terceiros.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito dos Estados-Membros de autorizarem a exportação nas condições definidas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ([2]). O disposto no artigo 20.º do mesmo regulamento aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 14.º

1. A Directiva 1999/29/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em relação aos prazos previstos na parte B do anexo III para a transposição das directivas mencionadas na parte A do mesmo anexo.

2. As referências à Directiva 1999/29/CE devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência do anexo III.

([1]) JO L 170 de 3.8.1970, p. 1.

([2]) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

▼B

Artigo 15.º

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Maio de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

As disposições adoptadas são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 16.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

	Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal ►M9 (18) ◄	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
	(1)	(2)	(3)
▼M12			
	1. Arsénio (5) (6)	Matérias-primas para a alimentação animal, com excepção de:	2
		— farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada	4
		— bagaço de palmista obtido por pressão	4 (7)
		— fosfatos e algas marinhas calcárias	10
		— carbonato de cálcio	15
		— óxido de magnésio	20
		— alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	25 (7)
		— farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas	40 (7)
		Partículas de ferro utilizadas como marcador	50
		Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos, com excepção de:	30
		— sulfato de cobre pentahidratado e carbonato de cobre	50
		— óxido de zinco, óxido de manganês e óxido de cobre	100
		Alimentos completos, com excepção de:	2
		— alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo	10 (7)
		Alimentos complementares, com excepção de:	4
		— alimentos minerais	12
▼M5			
	2. Chumbo (9)	Matérias-primas para a alimentação animal, com excepção de:	10
		— forragens verdes (8)	30 (10)
		— fosfatos e algas marinhas calcárias	15
		— carbonato de cálcio	20
		— leveduras	5
		Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos, com excepção de:	100
		— óxido de zinco	400 (10)
		— óxido manganoso, carbonato de ferro, carbonato de cobre	200 (10)
		Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes, com excepção de:	30 (10)
		— clinoptilolite de origem vulcânica	60 (10)
		Pré-misturas	200 (10)
		Alimentos complementares, com excepção de:	10

▼M5

	(1)	(2)	(3)
		— alimentos minerais	15
		Alimentos completos	5
▼M8			
	3. Flúor ([11])	Matérias primas para a alimentação animal, com excepção de:	150
		— alimentos para animais de origem animal, com excepção de crustáceos marinhos, como o *krill* marinho	500
		— crustáceos marinhos, como o *krill* marinho	3 000
		— fosfatos	2 000
		— carbonato de cálcio	350
		— óxido de magnésio	600
		— algas marinhas calcárias	1 000
		Vermiculite (E 561)	3 000 ([17])
		Alimentos complementares:	
		— com teor de fósforo ≤ 4 %	500
		— com teor de fósforo > 4 %	125 por 1 % de fósforo
		Alimentos completos, com excepção de:	150
		— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	
		— em lactação	30
		— outros	50
		— alimentos completos para suínos	100
		— alimentos completos para aves de capoeira	350
		— alimentos completos para pintos	250
		— alimentos completos para peixes	350
▼M13			
	4. Mercúrio ([21]) ([22])	Matérias-primas para alimentação animal	0,1
		com excepção de:	
		— alimentos para animais obtidos a partir de peixes ou por transformação de peixes ou de outros animais aquáticos;	0,5
		— carbonato de cálcio.	0,3
		Alimentos compostos (complementares e completos) para animais	0,1
		com excepção de:	
		— alimentos minerais para animais;	0,2
		— alimentos compostos para peixes;	0,2
		— alimentos compostos para cães, gatos e animais de pele com pêlo.	0,3
	5. Nitritos	Matérias-primas para alimentação animal	15 (expresso em nitrito de sódio)
		com excepção de:	
		— farinha de peixe;	30 (expresso em nitrito de sódio)
		— silagem.	—
		Alimentos completos	15 (expresso em nitrito de sódio)

▼M13

	(1)	(2)	(3)
		com excepção de:	
		— alimentos completos para cães e gatos com um teor de humidade superior a 20 %.	—
▼M5			
	6. Cádmio ([12])	Matérias-primas para a alimentação animal de origem vegetal	1
		Matérias-primas para a alimentação animal de origem animal	2
		Matérias-primas para a alimentação animal de origem mineral, com excepção de:	2
		— fosfatos	10
		Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos, com excepção de:	10
		— óxido de cobre, óxido manganoso, óxido de zinco e sulfato de manganês mono-hidratado	30 ([10])
		Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes	2
		Pré-misturas	15 ([10])
		Alimentos minerais	
		— com teor de fósforo < 7 %	5
		— com teor de fósforo ≥ 7 %	0,75 por 1 % de fósforo, com um máximo de 7,5
		Alimentos complementares para animais de companhia	2
		Outros alimentos complementares	0,5
		Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos e alimentos para peixes, com excepção de:	1
		— alimentos completos para animais de companhia	2
		— alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos e outros alimentos completos	0,5
▼M2			
	7. Aflatoxina B_1	Todas as matérias-primas para a alimentação animal	0,02
		Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, com excepção de:	0,02
		— alimentos completos para o gado leiteiro	0,005
		— alimentos completos para vitelos e borregos	0,01
		Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
		Outros alimentos completos	0,01
		Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos e borregos)	0,02
		Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
		Outros alimentos complementares	0,005
▼B			
	8. Ácido cianídrico	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	50
		— sementes de linho	250

▼B

	(1)	(2)	(3)
		— bagaço de linho	350
		— produtos de mandioca e bagaço de amêndoa	100
		Alimentos completos, com excepção de:	50
		— alimentos completos para pintos	10
▼M13			
	9. Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal	20
		com excepção de:	
		— sementes de algodão;	5 000
		— bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão.	1 200
		Alimentos completos	20
		com excepção de:	
		— alimentos completos para bovinos adultos;	500
		— Alimentos completos para ovinos (excepto cordeiros) e caprinos (excepto cabritos);	300
		— alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos;	100
		— alimentos completos para coelhos, cordeiros, cabritos e suínos (excepto leitões).	60
▼M12			
	10. Teobromina	Alimentos completos, com excepção de:	300
		— alimentos completos para suínos	200
		— alimentos inteiros para cães, coelhos, cavalos e animais de pele com pêlo	50
▼B			
	11. Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	100
		— bagaço de colza	4 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
		Alimentos completos, com excepção de:	150 (expresso em isotiocianato de alilo)
		— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens)	1 000 (expresso em isotiocianato de alilo)
		— alimentos completos para suínos (excepto leitões) e aves de capoeira	500 (expresso em isotiocianato de alilo)
	12. Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona)	Alimentos completos para aves de capoeira, com excepção de:	1 000
		— alimentos completos para galinhas poedeiras	500
	13. Cravagem de centeio (*Claviceps purpurea*)	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
▼M12			
	14. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:	Todos os alimentos para animais	3 000
	Datura sp.		1 000
	15. Sementes e casca de *Ricinus communis* L., *Croton tiglium* L. e *Abrus precatorius* L., bem como os seus derivados transformados ([20]) , isolados ou combinados	Todos os alimentos para animais	10
▼B			
	16. *Crotalaria* spp.	Todos os alimentos	100

▼B

	(1)	(2)	(3)
▼M7			
17.	Aldrina ([13])	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01 ([14])
18.	Dieldrina ([13])	— Gorduras e óleos	0,1 ([14])
		— Alimentos para peixes	0,02 ([14])
19.	Canfecloro (toxafeno) — soma de congéneres indicadores CHB 26, 50 e 62 ([15])	— Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe	0,02
		— Óleo de peixe ([16])	0,2
		— Alimentos para peixes ([16])	0,05
20.	Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,02
		— Gorduras e óleos	0,05
▼M8			
21.	DDT [soma dos isómetros de DDT, de DDD (ou TDE) e de DDE, expressa em DDT]	Todos os alimentos, com excepção de:	0,05
		— Gorduras e óleos	0,5
▼M7			
22.	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,1
		— Milho e produtos derivados da sua transformação	0,2
		— Sementes oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, com excepção do óleo vegetal bruto	0,5
		— Óleo vegetal bruto	1,0
		— Alimentos completos para peixes	0,005
23.	Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
		— Gorduras e óleos	0,05
24.	Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
		— Gorduras e óleos	0,2
25.	Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos, com excepção de:	0,01
		— Gorduras e óleos	0,2
26.	Hexaclorociclo-hexano (HCH)		
26.1	Isómeros alfa	Todos os alimentos, com excepção de:	0,02
		— Gorduras e óleos	0,2
26.2	Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	0,01
		— Gorduras e óleos	0,1
		Todos os alimentos compostos, com excepção de:	0,01
		— Alimentos compostos para o gado leiteiro	0,005
26.3	Isómeros gama	Todos os alimentos, com excepção de:	0,2
		— Gorduras e óleos	2,0
▼M6			
27a.	Dioxinas [somatório das dibenzo-*para*-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 ([1])]	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ([2]) ([3])
		b) Óleos vegetais e seus subprodutos	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg ([2]) ([3])

▼M6

(1)	(2)	(3)
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	f) Óleo de peixe	6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura (4)	1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura	2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	i) Argilas cauliníticas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidrato, vermiculite, natrolitefonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional de agentes aglutinantes e antiaglomerantes	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	k) Pré-misturas	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	l) Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo, para animais de companhia e de alimentos para peixes	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
	m) Alimentos para peixes. Alimentos para animais de companhia	2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)
27b. Somatório de dioxinas e de OCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-*para*-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF) e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 (1)]	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos	1,25 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal	1,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	3,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	1,25 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	f) Óleo de peixe	24,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura (4)	4,5 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura	11,0 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)

▼M6

(1)	(2)	(3)
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes	1,5 ng PCDD/ F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	1,5 ng PCDD/ F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	k) Pré-misturas	1,5 ng PCDD/ F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	l) Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo, para animais de companhia e de alimentos para peixes	1,5 ng PCDD/ F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)
	m) Alimentos para peixes. Alimentos para animais de companhia	7,0 ng PCDD/ F-PCB-TEQ-OMS/kg (2)

▼B

►M8 ——————— ◄

►M8 ——————— ◄

30. Faia não descorticada — *Fagus silvatica* L.

►M8 ——————— ◄

▼M13 _____

▼B

33. Purgueira — *Jatropha curcas* L.

▼M12 _____

▼B

35. Mostarda da Índia — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *integrifolia* (West) Thell.

36. Mostarda da Sarepta — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *juncea*

37. Mostarda da China — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *juncea* var. *lutea* Batalin

38. Mostarda preta — *Brassica nigra* (L.) Koch

39. Mostarda da Abissínia (Etiópia) — *Brassica carinata* A. Braun

Todos os alimentos — As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente

▼M9

40. Lasalocida de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	1,25
	Alimentos compostos para	
	— cães, vitelos, coelhos, espécies equinas, gado leiteiro, aves poedeiras, perus (> 12 semanas) e frangas para postura (> 16 semanas),	1,25
	— frangos de engorda, frangas para postura (<16 semanas) e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalocida de sódio (alimentos de retirada),	1,25

▼M9

(1)		(2)	(3)
		— outras espécies animais.	3,75
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de lasalocida de sódio não é autorizada.	([19])
41.	Narasina	Matérias-primas para alimentação animal	0,7
		Alimentos compostos para	
		— perus, coelhos, espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas),	0,7
		— frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de narasina (alimentos de retirada),	0,7
		— outras espécies animais.	2,1
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de narasina não é autorizada.	([19])
42.	Salinomicina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	0,7
		Alimentos compostos para	
		— espécies equinas, perus, aves poedeiras e frangas para postura (> 12 semanas),	0,7
		— Frangos de engorda, frangas para postura (< 12 semanas) e coelhos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de salinomicina de sódio (alimentos de retirada),	0,7
		— outras espécies animais.	2,1
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de salinomicina de sódio não é autorizada.	([19])
43.	Monensina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	1,25
		Alimentos compostos para	
		— espécies equinas, cães, pequenos ruminantes (ovinos e caprinos), patos, bovinos, gado leiteiro, aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 16 semanas),	1,25
		— frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de monensina de sódio (alimentos de retirada),	1,25
		— outras espécies animais.	3,75
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de monensina de sódio não é autorizada.	([19])
44.	Semduramicina de sódio	Matérias-primas para alimentação animal	0,25
		Alimentos compostos para	
		— aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas),	0,25
		— frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de semduramicina de sódio (alimentos de retirada),	0,25

▼M9

(1)		(2)	(3)
		— outras espécies animais.	0,75
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de semduramicina de sódio não é autorizada.	([19])
45.	Maduramicina alfa de amónio	Matérias-primas para alimentação animal	0,05
		Alimentos compostos para	
		— espécies equinas, coelhos, perus (> 16 semanas), aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas),	0,05
		— frangos de engorda e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de maduramicina alfa de amónio (alimentos de retirada),	0,05
		— outras espécies animais.	0,15
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de maduramicina alfa de amónio não é autorizada.	([19])
46.	Cloridrato de robenidina	Matérias-primas para alimentação animal	0,7
		Alimentos compostos para	
		— aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas),	0,7
		— frangos de engorda, coelhos de engorda e reprodução e perus para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de cloridrato de robenidina (alimentação de retirada),	0,7
		— outras espécies animais.	2,1
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de cloridrato de robenidina não é autorizada.	([19])
47.	Decoquinato	Matérias-primas para alimentação animal	0,4
		Alimentos compostos para	
		— aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas),	0,4
		— frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de decoquinato (alimentos de retirada),	0,4
		— outras espécies animais.	1,2
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de decoquinato não é autorizada.	([19])
48.	Bromidrato de halofuginona	Matérias-primas para alimentação animal	0,03
		Alimentos compostos para	
		— aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 12 semanas),	0,03
		— frangos de engorda e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de bromidrato de halofuginona (alimentos de retirada),	0,03
		— outras espécies animais, com excepção de frangas para postura (< 16 semanas).	0,09

▼M9

(1)		(2)	(3)
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de bromidrato de halofuginona não é autorizada.	([19])
49.	Nicarbazina	Matérias-primas para alimentação animal	0,5
		Alimentos compostos para	
		— espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas),	0,5
		— frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — (alimentos de retirada),	0,5
		— outras espécies animais.	1,5
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de nicarbazina (em combinação com narasina) não é autorizada.	([19])
50.	Diclazuril	Matérias-primas para alimentação animal	0,01
		Alimentos compostos para	
		— aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus de engorda (> 12 semanas),	0,01
		— coelhos de engorda e reprodução para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de diclazuril (alimentos de retirada),	0,01
		— outras espécies animais, com excepção de frangas para postura (< 16 semanas), frangos de engorda e perus de engorda (< 12 semanas).	0,03
		Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de diclazuril não é autorizada.	([19])

▼B

►M3 ——————— ◄

►M6 ([1]) TEF-OMS (Factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 [Van den Berg et al. (1998). Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Humans and Wildlife (Factores de equivalência tóxica [FET] para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem), *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		*PCB "sob a forma de dioxina":*	
2,3,7,8-TCDD	1	***PCB não-orto + PCB mono-orto***	
1,2,3,7,8-PeCDD	1	***PCB não-orto***	
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1	PCB 77	0,0001
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1	PCB 81	0,0001
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,0001		
Dibenzofuranos (PCDF)		***PCB mono-orto***	
2,3,7,8-TCDF	0,1	PCB 105	0,0001
1,2,3,7,8-PeCDF	0,05	PCB 114	0,0005
2,3,4,7,8-PeCDF	0,5	PCB 118	0,0001
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1	PCB 123	0,0001
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1	PCB 156	0,0005
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1	PCB 157	0,0005
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1	PCB 167	0,00001
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01	PCB 189	0,0001
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01		
OCDF	0,0001		

Abreviaturas utilizadas: "T" = tetra: "Pe" = penta: "Hx" = hexa: "Hp" = hepta: "O" = octo: "CDD" = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas: "CDF" = clorodibenzofurano: "CB" = clorobifenilo.

([2]) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

([3]) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no ponto 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

▼B

(4) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto e 8 ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidos a partir destes animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos. ◄

►M12 (5) Os limites máximos referem-se ao arsénio total.

(6) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do arsénio em que a extracção é realizada em ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(7) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o teor de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*. ◄

►M3 (8) Forragens verdes inclui produtos destinados à alimentação animal, como feno, ensilagens, erva fresca, etc. … ◄

►M5 (9) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extracção é realizada em ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(10) Os teores serão revistos até 31 de Dezembro de 2007, com o objectivo de reduzir os limites máximos. ◄

►M8 (11) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extracção é realizada com ácido clorídrico 1 N durante 20 minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual. ◄

►M5 (12) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extracção é realizada em ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual. ◄

►M7 (13) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(14) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

(15) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de «CHB» ou «Parlar»:

— CHB 26: 2-endo,3-exo,5-endo, 6-exo, 8,8,10,10-octoclorobornano;

— CHB 50: 2-endo,3-exo,5-endo, 6-exo, 8,8,9,10,10-nonaclorobornano;

— CHB 62: 2,2,5,5,8,9,9,10,10-nonaclorobornano.

(16) Os limites serão revistos até 31 de Dezembro de 2007, com o objectivo de reduzir os limites máximos. ◄

►M8 (17) Os limites serão revistos até 31 de Dezembro de 2008, com o objectivo de reduzir os limites máximos. ◄

►M9 (18) Sem prejuízo dos limites autorizados no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal.

(19) O limite máximo da substância na pré-mistura é a concentração que não resulta num nível de substância superior a 50 % dos limites máximos estabelecidos para os alimentos para animais quando forem seguidas as instruções de utilização da pré-mistura. ◄

►M12 (20) Desde que determináveis por microscopia analítica. ◄

►M13 (21) Os limites máximos referem-se ao mercúrio total.

(22) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do mercúrio em que a extracção é realizada em ácido nítrico (5 % p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual. ◄

▼B

ANEXO II

▼M6

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Limiares de acção relativos a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %	Comentários e informações complementares (p. ex.: natureza de análises a efectuar)
(1)	(2)	(3)	(4)
1. Dioxinas [somatório das dibenzo-*para*-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 (1)]	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	1,0 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	f) Óleo de peixe	5,0 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.

▼M6

(1)	(2)	(3)	(4)
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura	1,0 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura	1,75 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	k) Pré-misturas	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	l) Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais pro-	0,5 ng PCDD/ F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar

▼M6

(1)	(2)	(3)	(4)
	dutores de peles com pêlo, para animais de companhia e de alimentos para peixes		medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	m) Alimentos para peixes. Alimentos para animais de companhia	1,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
2. PCB sob a forma de dioxina [somatório de bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS, com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 (1)]	a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	0,75 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	f) Óleo de peixe	14,0 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de

▼M6

(1)	(2)	(3)	(4)
			base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura	2,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura	7,0 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.
	i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos agentes aglutinantes e antiaglomerantes	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir

▼M6

(1)	(2)	(3)	(4)
			ou eliminar a fonte de contaminação.
	k) Pré-misturas	0,35 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	l) Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo, para animais de companhia e de alimentos para peixes	0,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Identificação da fonte de contaminação. Quando a fonte for identificada, adoptar medidas adequadas, sempre que possível, para reduzir ou eliminar a fonte de contaminação.
	m) Alimentos para peixes. Alimentos para animais de companhia	3,5 ng PCB-TEQ-OMS/kg (2) (3)	Em muitos casos, poderia não ser necessário efectuar uma análise para determinar a fonte de contaminação, uma vez que os níveis de contaminação de base se encontram, em algumas zonas, próximo ou acima do nível de acção. Todavia, nos casos em que o nível de acção for ultrapassado, deviam ser registadas todas as informações, como o período de amostragem, a origem geográfica, as espécies de peixes, etc., tendo em vista medidas futuras destinadas a gerir a presença de dioxinas e de compostos sob a forma de dioxina nestas matérias para a alimentação animal.

(1) TEF-OMS (Factores de equivalência de toxicidade da OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 [Van den Berg et al. (1998). Toxic Equivalency Factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for Humans and Wildlife (Factores de equivalência tóxica [FET] para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem), *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: «T» = tetra; «Pe» = penta; «Hx» = hexa; «Hp» = hepta; «O» = octo; «CDD» = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; «CDF» = clorodibenzofurano; «CB» = clorobifenilo.

Congéneres	Valor FET	Congéneres	Valor FET
Dibenzo-p-dioxinas (PCDD)		*PCB "sob a forma de dioxina":*	
2,3,7,8-TCDD	1	***PCB não-orto + PCB mono-orto***	
1,2,3,7,8-PeCDD	1	***PCB não-orto***	
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1	PCB 77	0,0001
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1	PCB 81	0,0001
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1	PCB 126	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01	PCB 169	0,01
OCDD	0,0001		
Dibenzofuranos (PCDF)		***PCB mono-orto***	
2,3,7,8-TCDF	0,1	PCB 105	0,0001
1,2,3,7,8-PeCDF	0,05	PCB 114	0,0005
2,3,4,7,8-PeCDF	0,5	PCB 118	0,0001
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1	PCB 123	0,0001
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1	PCB 156	0,0005
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1	PCB 157	0,0005
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1	PCB 167	0,00001
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01	PCB 189	0,0001
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01		
OCDF	0,0001		

Abreviaturas utilizadas: "T" = tetra; "Pe" = penta; "Hx" = hexa; "Hp" = hepta; "O" = octo; "CDD" = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; "CDF" = clorodibenzofurano; "CB" = clorobifenilo.

(2) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

(3) A Comissão procederá à revisão destes níveis de acção, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2008, ao mesmo tempo que procederá à revisão dos limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina.

▼B

ANEXO III

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 1999/29/CE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 2.º, alínea a)
Artigo 2.º, alínea b)	Artigo 2.º, alínea b)
Artigo 2.º, alínea c)	Artigo 2.º, alínea g)
Artigo 2.º, alínea d)	Artigo 2.º, alínea f)
Artigo 2.º, alínea e)	Artigo 2.º, alínea e)
Artigo 2.º, alínea f)	Artigo 2.º, alínea i)
Artigo 2.º, alínea g)	Artigo 2.º, alínea j)
Artigo 2.º, alínea h)	—
—	Artigo 2.º, alínea c)
—	Artigo 2.º, alínea d)
—	Artigo 2.º, alínea h)
—	Artigo 2.º, alínea k)
—	Artigo 2.º, alínea l)
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2	—
—	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º	Artigo 5.º
Artigo 8.º	Artigo 6.º
Artigo 9.º	Artigo 7.º
Artigo 10.º	Artigo 8.º
Artigo 11.º	Artigo 9.º
Artigo 12.º	—
—	Artigo 10.º
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 14.º	Artigo 12.º
Artigo 15.º	Artigo 13.º
Artigo 16.º	—
—	Artigo 14.º
—	Artigo 15.º
Artigo 17.º	Artigo 16.º

▼B

Directiva 1999/29/CE	Presente directiva
Artigo 18.º	Artigo 17.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	—
Anexo III	—
Anexo IV	Anexo II